INTERESSADO: Colégio Santo Inácio		
EMENTA: Concede autorização, em caráter excepcional, ao Padre José Ivan Dias S.J. para exercer a função diretiva no Colégio Santo Inácio, de Fortaleza.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01255473-1	**PARECER Nº** 0060/2002	**APROVADO EM:** 18.02.2002

I - RELATÓRIO

Padre José Ivan Dias, da Companhia de Jesus, eleito por unanimidade diretor do Colégio Santo Inácio, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 08 de outubro do ano próximo passado, pelos sócios daquela entidade, mediante o processo Nº 01255473-1, solicita a este Conselho a autorização para exercer a função de direção do referido Colégio, uma vez que lhe falta a documentação exigida.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Padre José Ivan Dias é portador de um currículo rico em conhecimentos e experiências como a seguir se descreve:

A – **Na Companhia de Jesus:**

- Escola Apostólica – 9.12.79 a 5.12.85
- Noviciado - 15.02.86 a 11.02.88
- Juniorado - 12.02.88 a 12.01.89
- Filosofia - 31.01.89 a 20.12.91
- Magistério - 21.12.91 a 28.01.94
- Teologia - 02.02.94 a 16.06.97

B - **Formação Básica:**

- Grupo Escolar Dr. Júlio de Castro
- Escola de 1º Grau Arminda de Araújo
- Escola de 1º Grau Dr. César Cals

- Colégio Redentorista
- Colégio Santo Inácio – Ensino Fundamental II
- Colégio Santo Inácio – Ensino Médio
- Faculdade de Filosofia (Bacharelado) - UFMG/CES - Belo Horizonte - MG
- Faculdade de Teologia (Bacharelado) - CES - Belo Horizonte - MG
- Mestrado em Teologia (em conclusão) - Pontifícia Universidade Gregoriana - Roma/Itália

C – **Cursos Realizados:**

- Curso de Administração Escolar no Centro Pedagógico Pedro Arrupe – RJ
- Curso de Planejamento Participativo - Recifie - Pe.
- Curso de Pedagogia Inaciana e as Atuais Tendências Educacionais - Centro Pedagógico Pedro Arrupe - RJ
- Semana Teológica
- Encontro Estadual de Educadores Católicos
- Capacitação Pedagógica - Pastoral - PVC - Porto Alegre - RS
- Curso de Capacitação para Diretores de Escolas I, II e III Etapas - Itaici - SP
- Língua Italiana - Fortaleza-Ceará
- Língua Inglesa - Londres - Inglaterra
- Língua Francesa - João Pessoa - PB e Belo Horizonte - MG
- Língua Espanhola - Belo Horizonte - MG

D – **Experiências e Trabalhos**

- Gerenciamento de Lojas
- Assistente Administrativo da UNICAP - Universidade Católica de Pernambuco
- Orientação Espiritual - Colégio Santo Inácio
- Coordenação do Serviço de Orientação Religiosa e Pastoral - Colégio Santo Inácio
- Assistente Regional das Comunidades de Vida Cristã - CVX

Pelo descrito, não se pode negar que o Padre José Ivan Dias tem seu currículo apreciável de conhecimentos para sua formação pessoal e, de um certo

modo, para proveito social. Falta-lhe, porém, o cumprimento restrito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, que estabelece:
Cont. / Parecer Nº 0060/2002

"Art. 64 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional."

A Lei Estadual Nº 12.861, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para provimento do cargo em comissão de diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino estabelece as condições exigidas dos candidatos:

"Art. 3º. Para concorrer à indicação para o cargo em comissão de Diretor, os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – possuir Licenciatura Plena ou Bacharelado com pós-graduação na área de Educação;
II – experiência mínima de 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério;
III – não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo-disciplinar, no triênio anterior ao pleito."
Parágrafo único – Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei."

Como se vê, embora o requerente tenha exercido o magistério por, no mínimo, (03) três anos e ao que consta não haver sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento-administrativo-disciplinar, falta-lhe o cumprimento da Lei Federal (curso de graduação em Pedagogia em nível de pós-graduação) e da Estadual, item I (Licenciatura Plena ou Bacharelado com pós-graduação na área da Educação). Mas sabemos que, no dizer do grande apóstolo das gentes, na 2ª carta aos Coríntios, capítulo 5º, versículos 5 e 6, "a letra da Lei mata, o espírito é que vivifica"; Talvez seja o caso de aplicar-se o axioma ao requerente: pessoa de uma formação profunda, de um preparo intelectual invejável e de uma moral inatacável, escolhida por unanimidade pela comunidade de sócios, em Assembléia Geral Extraordinária, para diretor de um Colégio Confessional, que, pelas suas normas, só pode ser dirigido por um sacerdote da Companhia de Jesus, poder-se-ia abrir uma exceção e considerá-lo dentro do espírito da Lei, autorizando-o a exercer a função diretiva solicitada.

Cont. / Parecer Nº 0060/2002

Aliás, tem-se conhecimento que, em alguns casos, a lei estadual não tem sido literalmente cumprida para a escolha de diretor de escola pública, quando o candidato é eleito com extraordinária votação e grande aceitação da comunidade. Por que não usar da isonomia para o caso em referência? Poder-se-ia alegar o disposto na Resolução Nº 333/94, deste Conselho, Art. 254, que restringe a autorização para o exercício da direção de estabelecimento de ensino ao interior do Estado e o Colégio Santo Inácio situa-se na Av. Desembargador Moreira, Nº 2355, bairro Dionísio Torres, nesta Capital.

Mas, mesmo assim, o princípio anteriormente citado ainda vigora e a autorização solicitada poderia ficar restrita ao Colégio Santo Inácio, como, em parecer anterior, foi dada permissão para dirigir o Colégio Batista Santos Dumont, pertencente à religião protestante, ao pastor Prof. Isaac Coelho, que ainda não havia concluído o Curso de Pedagogia.

Mas, no caso do Padre José Ivan Dias, cremos que podemos ir mais além, pois, ele possui o grau de mestre na nomenclatura brasileira dos cursos superiores face às Universidade Pontifícias Romanas, como declarou o então Presidente do Conselho Federal de Educação, no Parecer Nº 34/67, quando estabeleceu as seguintes correspondências:

a) Baccalaureus é o Bacheralado (curso de graduação em nível superior)
b) Licentia é o Mestrado stricto sensu;
c) Doctorativo é o Doutorado.

O então Conselho Federal de Educação, no Parecer acima citado reconheceu o “status” das Faculdades Eclesiásticas Pontifícias, pois, embora elas visem à formação filosófica dos futuros sacerdotes, entretanto, têm objetivos puramente acadêmicos, que se distinguem dos cursos de Filosofia dos seminários comuns, pois, conforme o art. 2º das Normas Gerais da Constituição Apostólica, além da formação religiosa têm, por finalidade instruir seus estudantes no conhecimento das fontes, iniciá-los na investigação e trabalho científico e prepará-los para o exercício do magistério (“eos ad fontium cognitionem ad investigationis laborisque scientifici usum atque ad magisterium exercendum instruere”).

Portanto, o requerente não é um leigo qualquer, preparado que foi para o exercício do magistério com o grau de mestre outorgado pela Pontifícia Universidade Gregoriana.

Cont. / Parecer Nº 0060/2002

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que o Colégio Santo Inácio, nesta cidade, é um estabelecimento de ensino confessional, só podendo, pelos seus Estatutos, ser dirigido, por um sacerdote pertencente à Companhia de Jesus.

Considerando que o Padre José Ivan Dias foi eleito por unanimidade de votos dos sócios presentes à Assembléia Geral Extraordinária diretor do Colégio Santo Inácio, aos 18 de outubro do ano próximo passado;

Considerando que o Padre José Ivan Dias, embora não preencha, formalmente, a letra das leis, que dispõe sobre a qualificação exigida para a função diretiva de estabelecimento de ensino, torna-se, entretanto, merecedor de uma concessão extraordinária pela sua formação integral, pelos seus profundos conhecimentos, pelos seus títulos adquiridos, pela sua experiência no magistério, pela sua disponibilidade em servir e pelo seu comportamento acima de qualquer censura ou comentário;

O voto do relator é que este Conselho de Educação conceda ao Padre José Ivan Dias, em caráter extraordinário, autorização para exercer a função de administrador escolar do Colégio Santo Inácio, localizado nesta cidade, usando, na assinatura dos documentos escolares, sotoposto ao seu nome, um carimbo com a indicação - Diretor - Parecer Nº 0060/2002 - CEC.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0060/2002
SPU Nº 01255473-1
APROVADO EM: 18.02.2002

_____
MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Digitadora: CM
Revisores: Regina/JAA